



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

Ofício SEI nº 75/2019/PJ-CER

Cerejeiras, 23 de janeiro de 2019.

Sua Senhoria, o Senhor
VALDECIR SAPATA JORDÃO
Vereador
CEREJEIRAS/RO
Assunto: **Providências adotadas**

Recibido 25/01/2019

Senhor Vereador,

Com os cordiais cumprimentos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informa a Vossa Senhoria, para conhecimento e acompanhamento, as providências adotadas com relação ao depósito irregular de lixo neste Município, a saber, o ajuizamento de Ação de Cumprimento de Sentença, autuada sob o n. 7000090-94.2019.8.22.0013, que tramita na 2ª Vara Genérica desta Comarca, conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Victor Ramalho Monfredinho, Promotor de Justiça**, em 24/01/2019, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0258324** e o código CRC **85FA49C5**.

99941 2951

ok



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DA
COMARCA DE CEREJEIRAS/RO,

Distribuição por dependência

0013189-18.2003.8.22.0013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, promover o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, proferida nos autos n. 0013189-18.2003.8.22.0013, em face do

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador-Geral do Município, podendo ser localizados na sede da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. SÍNTESE FÁTICA



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** propôs Ação Civil Pública em face do **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS**, no ano de 2003, autuada sob o n. 0013189-18.2003.8.22.0013, visando à condenação do ente municipal na obrigação de fazer, consistente na construção de um aterro sanitário, para dar a destinação correta aos resíduos sólidos recolhidos, de modo a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública e em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de depositar lixo doméstico e resíduos sólidos em locais inadequados, em desacordo com a legislação e sem licença dos órgãos ambientais competentes.

2. Após moroso trâmite processual, em sentença proferida no dia 15 de dezembro de 2010, o pleito ministerial foi julgado procedente, sendo o **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS** condenado a:

- a) recuperar a área degradada (às margens da Rodovia Estadual 399, na altura do KM 2, sentido Colorado do Oeste) por deposição inadequada de lixo, de acordo com parecer, orientação e projeto dos órgãos ambientais, devendo apresentar Plano de Recuperação, elaborado por profissional habilitado, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- b) comprovar que a nova área utilizada para aterro sanitário está de acordo com as exigências preconizadas dos órgãos ambientais, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- c) impedir a presença de pessoas (crianças e adultos) nos aterros sanitários, a fim de que não sejam expostas a doenças.

3. Além disso, a sentença determinou o pagamento de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento.

4. Adiante, certificou-se o trânsito em julgado da Sentença **no dia 10 de fevereiro de 2011**. Exaurido – e muito – o prazo estipulado no édito condenatório para que fossem efetivadas as medidas determinadas, verifica-se, até o momento, a inércia



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

do Município na recuperação da área degradada.

5. Diante do não cumprimento espontâneo da obrigação, faz-se necessário nesse momento o início da fase de cumprimento da sentença.

É a breve síntese da demanda.

II. DO MÉRITO

6. Prefacialmente, cumpre destacar a especificidade do presente procedimento executório, ante ao lapso temporal havido entre a sentença prolatada e a promoção de seu cumprimento. Dilucida-se.

7. No atual regramento processual civil, especialmente no tocante à execução de títulos executivos judiciais, o cumprimento de sentença é tratado como mera fase processual, havendo necessidade de se proceder à execução através de um processo autônomo apenas em situações excepcionais, como é o caso dos autos.

8. Diante do lapso temporal havido entre a data da prolação da sentença e a propositura da presente demanda, por meio digital, enquanto o processo original (Ação Civil Pública) tramitou nesta Vara na forma física, restou impossibilitado, por estes motivos, o cumprimento da sentença como simples etapa processual. Daí a necessidade de se intentar o presente cumprimento de sentença, em separado.

9. Feitas tais considerações, certamente estamos diante de um **título executivo judicial**, a saber, a sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Genérica de Cerejeiras, em 15 de dezembro de 2010. Vejamos:

10. O artigo 515 do Código de Processo Civil, ao dizer que o cumprimento dos títulos executivos judiciais “dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título”, remete ao entendimento de que o **cumprimento de sentença** (que é a denomi-



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

nação do título mencionado) é a forma de execução adequada para se buscar a satisfação da determinação judicial.

11. Em outras palavras, o ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves¹ pontua:

[...] Como o novo diploma legal não prevê mais a execução contra devedor insolvente, é possível concluir que todas as execuções fundadas em título executivo judicial passam a se desenvolver por meio do cumprimento de sentença. Grifo nosso.

12. *In casu*, trata-se da hipótese prevista no inciso I do artigo 515, do Código de Processo Civil, posto que a sentença que se busca o cumprimento é uma decisão proferida no processo civil que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer.

13. Pois bem. Adentrando-se às nuances do caso concreto, cumpre-nos fazer breve explanação fático-jurídica das circunstâncias que ensejaram a propositura da presente execução.

14. Fora instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça, Inquérito Civil Público, que acompanha o presente pedido, com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para a implantação do aterro sanitário e recuperação da área degradada àquela época no Município de Cerejeiras.

15. Ocorre que, encetadas diversas diligências, inclusive visando ao isolamento do local conhecido como "lixão", utilizado anteriormente para o descarte de resíduos, não se obteve qualquer Plano de Recuperação da área, sendo que este Órgão, nos limites de sua atuação extrajudicial, como forma de propiciar a célere resolução da demanda e recuperação ambiental, instou o **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS** para que apresentasse o **PRADA (PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA)** alusivo à área em comento, **sem êxito**.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8ª ed. - Salvador: Ed Juspodivm, 2016. p. 967.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

16. Como se não bastasse, além de não se comprovar a recuperação da área, o local passou a ser utilizado para disposição inadequada de resíduos, tanto durante a tramitação da Ação Civil Pública, como atualmente.

17. Desta maneira, é clara a recalcitrância da Prefeitura Municipal em cumprir a sentença e a legislação ambiental, demonstrando verdadeiro descaso com o meio ambiente.

18. No dia 16 de janeiro de 2019, o Vereador Valdecir Sapata Jordão compareceu ao Núcleo desta Promotoria de Justiça, ocasião em que noticiou a existência de depósito irregular de lixo nas proximidades do Parque de Exposição e, por conta do mau cheiro, o local se encontra impossibilitado de ser utilizado. Ressaltou que a área não está isolada, o que nos permite concluir que há livre acesso de pessoas ao local.

19. Como forma de se comprovar o alegado, o Oficial de Diligências deste órgão compareceu ao local indicado, constatando o seguinte:

[...] “Primeiramente cabe informar, que no endereço informado pelo Vereador, funcionou o penúltimo lixão público, o qual foi desativado pelo Município anos atrás e reativado a mais ou menos dois anos como estação de transbordo de lixo caseiro, após o fechamento do último lixão. O último aterro sanitário (lixão público) do Município, que encontra-se desativado, ficava localizado na Linha 3, km 4,5, do 3º para o 4º eixo, aos fundos do Parque Industrial, Zona Rural, Cerejeiras/RO, Coordenadas Geográficas S13°12’09.1” W60°51’48.4”, objeto do Procedimento nº 2013001010016690 em trâmite.

A área da estação de transbordo de lixo caseiro pertence a municipalidade, fica afastada cerca de 3,5 km do perímetro urbano desta cidade e distante 500 metros da BR-435, aos fundos do Parque de Exposições, não é isolada dando livre acesso a terceiros.

Analizando o local, constatei que há lixo de todo o tipo e em grande quantidade depositado a céu aberto, tais como: restos de materiais



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

de construção, galhos de árvores, garrafas PET, vidros, plásticos, latas, sucatas de eletrodomésticos, pneus, roupas, móveis, dentre outros.

No local onde funciona o transbordo, há uma caçamba estacionada e ao lado lixo caseiro pronto para ser carregado; no momento da diligência havia uma pessoa revirando o lixo caseiro.

Em contato com o Presidente da Associação dos Criadores de Cerejeiras, Sr. José Felipe Teodózio, este informou que há reclamação das pessoas que frequentam o Parque do mau cheiro oriundo da área em questão."

20. Ademais, observando as imagens juntadas ao Relatório de Vistoria, algumas delas apresentadas abaixo, infere-se que a área em questão se encontra abarrotada de lixo urbano, depositado em condições precárias, sem qualquer observância à legislação. O caso é aviltante!





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

21. Das fundamentações contidas na sentença, infere-se que o D. Juízo valorou com sapiência os fatos e fundamentos jurídicos trazidos à apreciação do Poder Judiciário, posto que, mesmo após manifestação do **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS**, no sentido de se alegar a perda do objeto da ação, pela mudança do local onde eram depositados os resíduos, houve importante pontuação feita pela Magistrada. Eis o trecho:

“É bom destacar, antes de adentrar o mérito propriamente dito, que o simples fato do requerido ter mudado de lugar para servir de depósito de lixo urbano, não exaure o objeto da presente ação, mesmo que tenha havido a mudança de local, mas não tenha demonstrado que a nova área está sendo utilizada com o devido respeito às regras de proteção ambiental e de saúde pública e ainda, com as devidas licenças dos órgãos competentes.” (Página 02).

22. Além disso, há no comando sentencial expressa determinação para recuperação da área degradada, não podendo o ente requerido esquivar-se de cumprir esta sentença.

23. Outrossim, resta incabível nova alegação de que, por conta do local onde atualmente são depositados os resíduos, o ente executado estaria desobrigado a cumprir a determinação contida na sentença, até porque a questão foi fundamentadamente superada, quando da prolação do édito condenatório.

24. Finalmente, resta-nos elucidar a impossibilidade, por determinação legal, de execução de novo lixão.

25. A Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), constitui-se em instrumento essencial na busca de soluções para um dos mais graves problemas ambientais do Brasil, o mal destino dado aos resíduos sólidos, impondo a necessidade premente de substituir os lixões a céu aberto por aterros



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

sanitários como medida de proteção ambiental².

26. A Lei é expressa ao destacar, no artigo 3º, o que se entende por “destinação final ambientalmente adequada”: *destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.*

27. Ainda preconiza o que se entende por “disposição final ambientalmente adequada”: *distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.*

28. Destacadas estas premissas pela própria legislação, entende-se que o depósito de lixo urbano e resíduos sólidos a céu aberto é uma prática conhecidamente proibida pela legislação vigente, não havendo mais espaço, diante da busca pelo meio ambiente equilibrado, para a execução de um lixão em nosso Município.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

29. Para se buscar a concessão da tutela de urgência, o Código de Processo Civil apresenta dois requisitos, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

30. Assim é o texto do artigo 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

² RAMOS, Silma Pacheco. Artigo: A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a meta de implantação de aterros sanitários no Brasil. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3256/a-lei-politica-nacional-residuos-solidos-meta-implantacao-aterros-sanitarios-brasil>. Acesso em 21/01/2019.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

31. No caso dos autos, é patente a necessidade de se conceder a tutela pleiteada, posto que os requisitos essenciais estão preenchidos, diante do que já fora exposto e sobretudo pelos fundamentos a seguir indicados.

32. O *fomus boni juris* está evidenciado pela clara determinação contida no veredito. É incontestável que a Sentença condena o Município à recuperação da área degradada, exigindo-se a comprovação das providências adotadas através da apresentação de Plano de Recuperação, assinado por profissional competente.

33. Neste aspecto, é importante frisar que a matéria em questão foi discutida e analisada no processo principal (Ação Civil Pública), havendo, inclusive, o trânsito em julgado da sentença.

34. No mesmo sentido, importa que o Município imediatamente promova a cessação do depósito de lixo na localidade, pois a sentença que se busca cumprir, além de determinar a recuperação da área, estabeleceu que o Município deveria impedir a presença de pessoas na localidade, conforme o item C do dispositivo.

35. O *periculum in mora* encontra-se manifesto no fato de que o **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS** permanece sem comprovar a recuperação da área degradada pelo depósito incorreto de resíduos.

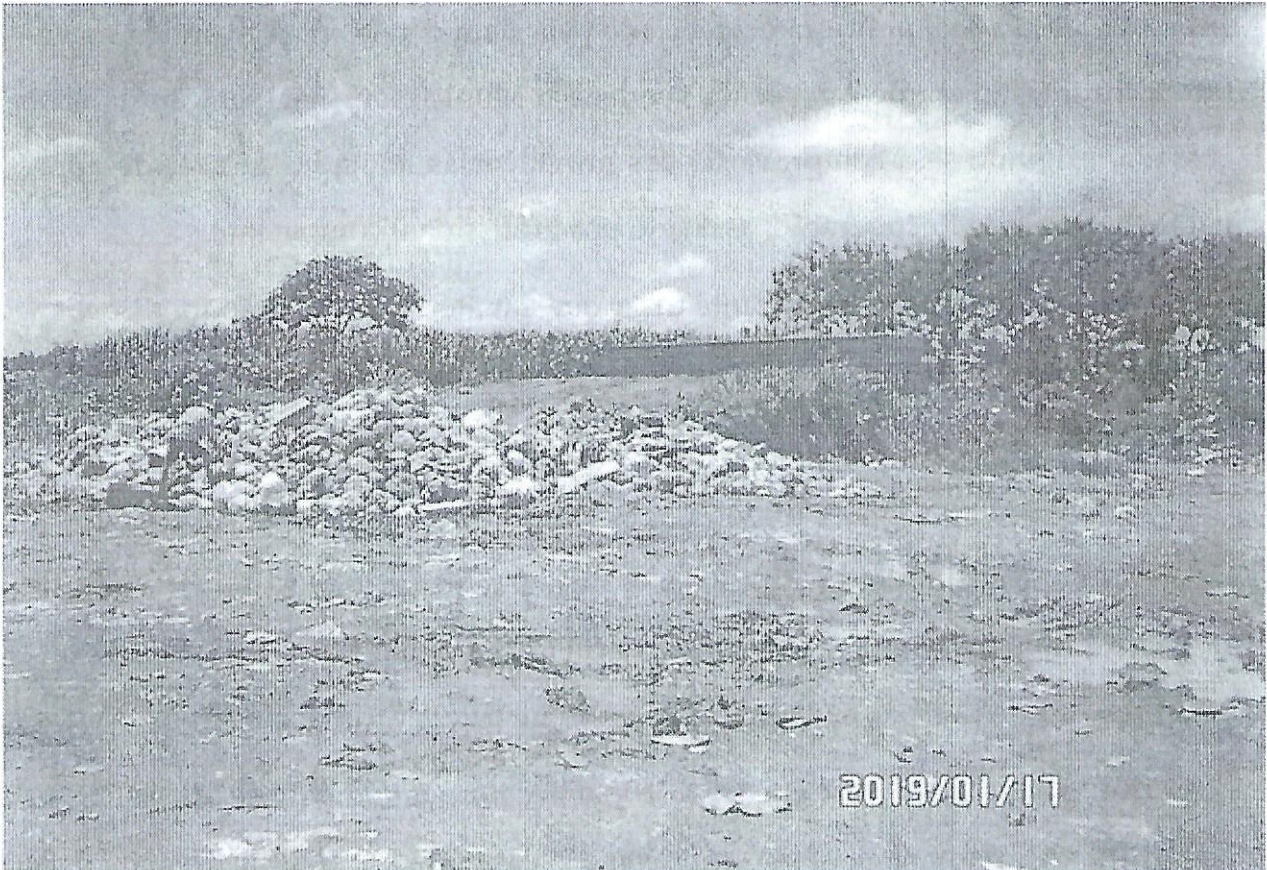
36. Não obstante, outra área desta urbe está sendo utilizada como "lixão", o que reclama urgente atuação para se fazer cessar o descarte irregular do lixo urbano.

37. Este requisito para a concessão da tutela de urgência se mostra gritante, pois, em total desconformidade com a legislação e em evidente inobservância dos preceitos fundamentais de proteção ao meio ambiente e qualidade da saúde pública, o executado permanece depositando lixo no local e, por conseguinte, descumprindo a sentença.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

38. Pelo que se constatou, o atual local que serve de depósito para o lixo urbano não está em consonância com o sentenciado. Ora, há livre acesso da população ao local e, inclusive, o Oficial de Diligências flagrou uma pessoa coletando lixo, na ocasião da vistoria, como se vê na imagem abaixo:



39. Isso mostra a gravidade do caso, demonstrando, ainda, o descaso do ente executado para com o cumprimento das obrigações.

40. Assim, é salutar que o Poder Judiciário atenda ao clamor do meio ambiente e da saúde pública, resguardados pela atuação ministerial, determinando, **imediatamente**, ante a demonstrada necessidade, o isolamento do local, cessando o depósito de lixo.

IV. DOS PEDIDOS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS

41. Por todo o exposto, requer:

a) liminarmente, seja determinado ao Prefeito Municipal ou Prefeita em exercício que imediatamente adote providências para a cessação do depósito de lixo na localidade, sob pena de imposição de multa;

b) seja o **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS** obrigado, conforme já determinado na Sentença, a apresentar o Plano de Recuperação da área degradada, no prazo de até 60 (sessenta) dias;

c) seja o executado obrigado a cumprir as demais determinações contidas na Sentença, sob pena de incorrer em multa, conforme o valor já fixado.

Cerejeiras/RO, data certificada.


VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
Promotor de Justiça